

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 785207

**Procedência:** Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí  
**Exercício:** 2008  
**Responsável:** Geraldo Francisco dos Anjos (Presidente da Câmara e ordenador de despesas, à época)  
**Procuradora:** Camila Kelly Moreira Lima – OAB/MG 115962 e José Miguel Souza Vieira Filho.  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. SICAM. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE IMPOSTO POR NORMA CONSTITUCIONAL. DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DO VALOR APURADO. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ORDEM DE SERVIÇO N. 19/2013.

1) Houve pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara, uma vez que não foi observado o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, o que configura a ocorrência de prática administrativa que impõe julgar irregulares as contas, com fundamento nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 250 do Regimento Interno.

2) Como se trata de devolução de valores pelo ex-presidente da Câmara, cabe o seu processamento nos próprios autos da prestação de contas, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013, com redação dada pela Ordem de Serviço n. 5, de 14/5/2014, determinando-se ao responsável o ressarcimento do valor apurado pelo órgão técnico, conforme o disposto no art. 254 do Regimento Interno.

**Primeira Câmara**

**32ª Sessão Ordinária – 14/10/2014**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí referente ao exercício de 2008, na qual se tem como responsável Geraldo Francisco dos Anjos, Presidente da Câmara e ordenador de despesas naquele exercício.

Consta dos autos a análise técnica inicial a fls. 29-33, na qual se concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que teria havido inobservância ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República (item 2.10 do relatório).

Deu-se vista ao responsável, que apresentou defesa (fls.40-42), e sustentou, em síntese, que o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara, em valor superior ao dos demais membros do Legislativo, obedeceu à orientação dada por este Tribunal em diversas consultas. Citou excerto da Consulta nº 747263 em que se afirma que a orientação dada em consulta não pode ser modificada para prejudicar aquele que agiu amparado em orientação anterior desta Corte (fls. 41).

Em nova manifestação, o órgão técnico refez o demonstrativo de pagamento de subsídios e manteve a proposta de irregularidade das contas, uma vez que o pagamento de subsídio

diferenciado ao Presidente da Câmara não observou o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República (fls. 45).

Foi ouvido o Ministério Público de Contas; opinou o douto Procurador pelo reconhecimento, em preliminar de mérito, da prescrição, cabendo a extinção do processo com resolução de mérito, conforme o disposto nos arts. 110-E e 110-C, §1º, II da Lei Complementar nº 120/2008, esclarecendo que se refere à redação que vigorava anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 133/2014, em virtude do transcurso de mais de cinco anos, sem decisão de mérito. Quanto à pretensão ressarcitória, opinou pela condenação do responsável a restituir os valores auferidos, corrigidos monetariamente, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, e observado também o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 19/2013 (fls. 50-55). No tocante à pretensão punitiva e resumindo a tese sustentada no parecer ministerial, afirmou o representante do MPC que a prescrição, no âmbito do processo de controle externo, foi positivada na Lei Complementar nº 120/2011. Com o advento dessa lei, estabeleceu-se um prazo prescricional de cinco anos no art. 110-E, o qual se interromperia – uma só vez – desde que se verificassem uma das hipóteses indicadas no §1º do art. 110-C da lei complementar já referida. Com a novel Lei Complementar nº 133/2014, o prazo quinquenal teria sido indevidamente, porquanto inconstitucional a alteração, ampliado para oito anos, quando se tratasse de processos autuados até 15/12/2011 (inciso II do art. 118-A). Afirmou que “o dispositivo recém-aprovado pretende alcançar fatos pretéritos já ‘sepultados’ pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC n. 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014”. Acrescentou que “a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 não pode ser levada a efeito, uma vez que visa compreender fatos pretéritos já alcançados pela lei anterior (LC n. 120/2011)”. E concluiu: “Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014”.

É o relatório necessário

## II – VOTO

### Preliminar de Mérito

Já tive oportunidade de enfrentar a questão da prescrição punitiva ora sustentada pelo Ministério Público de Contas nos autos da Prestação de Contas nº 784889 do Município de Guanhães, a qual foi apreciada na sessão da Primeira Câmara do dia 9/6/2014. Reproduzo aqui a fundamentação de meu voto para afastar a ocorrência da prescrição:

*Cumpré, inicialmente, discutir a questão atinente ao prazo prescricional em preliminar de mérito, já que interferirá na parte dispositiva da decisão; se for de cinco anos o prazo, como propõe o MPC, a decisão será a de extinguir o processo com julgamento de mérito; se for de oito anos, caberá a análise da documentação que instrui o processo, a fim de se apurar a regularidade ou não das contas, e a decisão obedecerá ao disposto no art. 250 do Regimento Interno.*

*Posta a questão, passo a enfrentá-la.*

*Embora o §2º do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar nº 120/2011<sup>1</sup>, disponha que, depois de interrompida a prescrição, o prazo*

---

<sup>1</sup> A lei acrescentou o Título V-A, intitulado *Da prescrição e da decadência*.

*recomeçará a contar do início, uma só vez, daí não se segue, como consequência lógica, que tal prazo seria o de cinco anos, como sustentou o MPC. Aqui a tarefa do exegeta não pode perder de vista a técnica adotada na elaboração da lei, a qual consistiu em tratar, em seções distintas, de um lado as causas interruptivas e as suspensivas da prescrição e, de outro, os prazos prescricionais. Na seção II do Capítulo II do Título V-A da referida lei, intitulada Dos prazos da prescrição, também as hipóteses desse instituto foram previstas em artigos distintos e foi atribuída a cada uma delas um prazo específico. Em outras palavras: foram criados prazos distintos para as hipóteses também distintas de prescrição. Ora, a prescrição intercorrente estava originalmente prevista no art. 110-G da LC nº 120/2011, o qual foi vetado pelo Governador do Estado. Nas razões do veto, publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 16/12/2011 (Mensagem nº 169, de 15 de dezembro de 2011), pode-se verificar que o ato do Executivo teve por finalidade evitar que se desvirtuasse o tratamento dado ao instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas; motivou o veto o interesse público de evitar que a Corte se tornasse mero “homologador” do instituto. Assim, afigurou-se recomendável o veto porquanto a manutenção do dispositivo poderia até inviabilizar o poder-dever constitucional do controle externo.*

*Resultou desse ato a lacuna em relação ao prazo da prescrição intercorrente. O MPC manteve, entre a maioria de seus membros, o entendimento de que permanecia, em todos os casos, o prazo de cinco anos. Já nos julgados do Tribunal buscou-se suprir a lacuna com as formas de integração admitidas no direito (nesse caso, a analogia), como se pode ver, exemplificativamente, no RO nº 849970, relatado pelo Conselheiro Gilberto Diniz na sessão do Pleno do dia 11/12/2013, quando se aplicou ao caso julgado a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil<sup>2</sup>.*

*Do que ficou dito, conclui-se que não é de inconstitucionalidade que aqui se trata ou de ação do Legislativo em ofensa aos princípios da segurança jurídica ou da irretroatividade da lei, quando estabeleceu na Lei Complementar nº 133/2014 o prazo prescricional de oito anos, mas sim de atuação legítima que supriu lacuna resultante do cumprimento – ou desenvolvimento – regular do processo legislativo: o veto.*

Assim, afasto a aplicabilidade da prescrição e passo à análise do mérito.

## **Mérito**

Em relação ao Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais (SICAM), cabe salientar que as informações gozam de presunção relativa de veracidade e que não há, nos autos, elementos que possam desconstituir tal presunção.

A análise feita pela DCEM, segundo os termos da Ordem de Serviço nº 19, de 18 de dezembro de 2013, concluiu que houve pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara, uma vez que não foi observado o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República. A irregularidade foi mantida no reexame.

De fato, não procedem as alegações de defesa do responsável. Na consulta citada, o Tribunal de Contas alterou o entendimento que prevalecia em relação ao pagamento de subsídio diferenciado ao vereador que presidiu o Legislativo. A consulta teve o parecer do Relator, que acolheu as propostas do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, aprovado na sessão do Pleno do dia 17/6/2009. Claro está que a nova orientação não afetou os atos já praticados. A irregularidade que aqui se registra não tem relação com a fixação de subsídio diferenciado, mas sim com o descumprimento de limite imposto por norma constitucional. Há, portanto,

---

<sup>2</sup> O voto do Relator faz referência a muitos julgados, a saber: RO nº 862120, Contrato nº 145196, Processo Administrativo nº 498510, entre outros. O voto foi aprovado por unanimidade.

nos autos a ocorrência de prática administrativa que impõe julgar irregulares as contas, e é assim que voto, com fundamento nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 250 do Regimento Interno.

Com relação ao ressarcimento, os valores são expressivos (R\$10.034,25), como bem observou o representante do Ministério Público de Contas. Como se trata de devolução de valores pelo ex-presidente da Câmara, cabe o seu processamento nos próprios autos da prestação de contas, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19/2013, com redação dada pela Ordem de Serviço nº 5, de 14/5/2014. Assim, determino ao responsável o ressarcimento do valor apurado pelo órgão técnico, conforme o disposto no art. 254 do Regimento Interno.

Intime-se o responsável desta decisão, observando-se a forma prevista no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito, observe-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, consoante o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

É o voto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em afastar, preliminarmente, a aplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, em julgar irregulares as contas, com fundamento nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 250 do Regimento Interno, determinando ao responsável o ressarcimento do valor apurado pelo órgão técnico, no montante de R\$10.034,25 (dez mil trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a ser processado nos próprios autos da prestação de contas, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013, com redação dada pela Ordem de Serviço n. 05/2014. Intime-se o responsável desta decisão, observando-se a forma prevista no inciso I do §1º do art. 166 do RITCEMG. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito, observe-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno. Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

(assinado eletronicamente)

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

rma

#### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ disponibilizou a **Súmula do Acórdão** supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão